



TC 030.251/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (CEF) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Recorrentes: Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00); Fetraf-Sul/Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60)

Advogados: Maria Loiva de Andrade – OAB/SC 8.264; Claudismar Zupiroli – OAB/DF 12.250; Maria Abadia Alves – OAB/DF 13.363 (procuração peças 19 e 95, com substabelecimento à peça 50)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Contas irregulares. Débito. Multa. Inabilitação. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Ausência de nexos causal entre recursos e despesas declaradas. Irregularidades na gestão dos recursos públicos. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Altemir Antônio Tortelli e Fetraf-Sul/Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (peça 86) contra o Acórdão 2903/2017-Plenário (peça 79), da relatoria do ministro José Múcio Monteiro.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, 57 e 60 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul e de Altemir Antônio Tortelli, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
502.510,00 (débito)	6/2/2006
8.495,09 (crédito)	25/11/2008
1.081,45 (crédito)	12/11/2012

9.2. aplicar à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul e a Altemir Antônio Tortelli, individualmente, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. considerar graves as infrações cometidas por Altemir Antônio Tortelli;
- 9.5. declarar Altemir Antônio Tortelli inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos;
- 9.6. remeter cópia deste acórdão:
 - 9.6.1 à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para as medidas que entender cabíveis;
 - 9.6.2 ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União para a adoção das medidas necessárias à inabilitação prevista no item 9.5 deste acórdão.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf/Sul) e de seus ex-coordenadores Altemir Antônio Tortelli e Celso Ricardo Ludwig, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 187.280-25/2005, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), cujo objeto era a “construção e desenvolvimento de uma proposta alternativa de educação integral, especialmente destinada aos agricultores familiares da região sul do Brasil”.

2.1. De 2003 a 2007, a Fetraf/Sul celebrou 10 convênios e 7 contratos de repasse com diversos órgãos da administração pública federal, 13 dos quais com o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Em todos eles foram identificadas irregularidades graves, dentre as quais se destacam utilização de grande parte dos recursos por meio de autopagamentos, ausência de licitação, falta de indicação do número do ajuste nos documentos comprobatórios de despesas, incoerência entre datas de pagamentos e de recibos assinados por capacitandos e indicativos de montagem de listas de presença para eventos objetos dos ajustes, havendo casos inclusive de desvio de finalidade.

2.2. As irregularidades cometidas nos ajustes mencionados se repetem em todos os processos, e estão configuradas de forma a não permitir o estabelecimento do necessário nexos de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados.

2.3. A entidade foi alvo de busca e apreensão de documentos por parte da Polícia Federal, que ao analisar os documentos identificou as seguintes irregularidades:

- a) movimentação dos recursos do ajuste fora da conta específica destinada para esse fim;
- b) autopagamentos, por meio de cheques nominativos à própria entidade para justificar pagamentos de diárias e transportes para capacitandos, sendo que não raras vezes os cheques eram emitidos dias ou semanas após o fim das atividades educacionais;
- c) autopagamentos a título de ressarcimento pelo pagamento de salários e outros encargos trabalhistas de funcionários da entidade que trabalharam no ajuste;
- d) autopagamentos para ressarcimento de despesas diversas cujas notas fiscais e bilhetes de passagens não possuem referência ao contrato de repasse tampouco aos beneficiários dos serviços e cujo montante difere do valor total das notas fiscais e passagens apresentadas;
- e) autopagamentos relacionados com recibos assinados por terceira pessoa que não a beneficiária;
- f) pagamento de diárias e transporte a capacitandos da mesma cidade do curso;
- g) incoerência no valor das diárias;
- h) assinantes de recibos de diária que não constam da lista de presença da respectiva atividade e vice-versa;
- i) recibos sem assinaturas;

- j) pagamentos de assessoria técnica a sindicatos e associações vinculadas à Fetraf/Sul e relacionados a recibos genéricos, sem discriminação e detalhamento do serviço prestado;
- k) pagamentos desvinculados a recibos ou notas fiscais;
- l) recibos sem identificação do número do convênio;
- m) valores dos recibos inferiores ao do pagamento;
- n) pagamento de salários e encargos sociais de funcionários da entidade com recursos do contrato de repasse;
- o) realização de despesas não relacionadas no plano de trabalho, como contratação de consultoria jurídica, por exemplo;
- p) inexistência de licitação;
- q) não comprovação da aplicação da contrapartida;
- r) falta de demonstração dos rendimentos auferidos pela aplicação financeira; e
- s) indicativos de montagem de listas de presença, como assinaturas em duplicidade, assinaturas de dirigentes, empregados e pessoas ligadas à Fetraf/Sul e listas assinadas pela mesma pessoa para comprovar presença em atividades realizadas na mesma data e em municípios distintos.

2.4. Diante disso, a Polícia Federal concluiu que “nenhum pagamento foi considerado regular”.

2.5. No âmbito deste Tribunal, após regular citação, os recorrentes apresentaram alegações de defesa, que foram rejeitadas, redundando na decisão recorrida.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 96 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 98 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da decisão recorrida.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se houve prescrição do débito ou da multa (item 5);
- b) se é o caso de se considerar as contas iliquidáveis (item 6);
- c) se resta comprovado o cumprimento pelo menos parcial do objeto do convênio (item 7);
- d) se houve ofensa ao princípio da razoabilidade no valor da multa aplicada e na inabilitação do responsável por cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal (item 8).

5. Prescrição

5.1. Os recorrentes alegam ocorrência de prescrição, aduzindo que:

- a) o contrato vigorou de 27/12/2005 a 30/06/2008, sendo que os recursos foram geridos até março de 2007; (peça 86, p. 5)
- b) em 2007 houve a apreensão pela Polícia Federal de toda a documentação desse contrato e de outros ajustes firmados pela entidade, o que inviabilizou, seja pela dificuldade de acesso ao acervo documental, seja em função do extravio de documentos que ações da espécie provocam, qualquer tipo de prestação de contas no mencionado contrato firmado com o Poder Público; (peça 86, p. 5)
- c) apenas em 14/6/2016 os recorrentes foram efetivamente citados por este Tribunal para justificarem a ausência de prestação de contas, sendo que o próprio Tribunal já havia reconhecido as dificuldades, a partir da mesma ação levada a termo pela Caixa Econômica Federal nesse sentido (cobrança da prestação de contas); (peça 86, p. 5)

d) transcorreram efetivamente mais de nove anos entre o fim das obrigações decorrentes do contrato firmado e a citação para apresentação de contas; (peça 86, p. 5)

e) conquanto não tenha ocorrido a prescrição decenal, a aplicação deste entendimento está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão paradigma decorre da análise de uma decisão desse TCU em tomada de contas especial; (peça 86, p. 5)

f) além disso, a matéria encontra-se suspensa, uma vez que nos autos do RE 636.886/AL, que aguarda julgamento no STF, a Corte Suprema reconheceu a repercussão geral da matéria e se pronunciará sobre a prescrição relativa às ações de ressarcimento ao erário; (peça 86, p. 5-6)

g) pela decisão que reconheceu a repercussão geral, suspendeu-se a tramitação de todos os processos em todo o país que tratam do tema (“Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteia em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas”), de maneira que, a rigor, o presente processo deveria estar suspenso, aguardando a decisão do STF; (peça 86, p. 6)

h) o TCU deve rever sua posição para adaptá-la ao entendimento que vem sendo firmado pelos tribunais pátrios, sobretudo pelo STJ, competente para se pronunciar sobre a legalidade, no sentido de que a prescrição nestes casos é quinquenal e não decenal; (peça 86, p. 6)

i) o entendimento do TCU vem sendo rechaçado pelo STJ e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afirmam a ocorrência da prescrição quinquenal na hipótese de tomada de contas especial (aplicação de penas); (peça 86, p. 6)

j) o ajuste aqui analisado iniciou-se em 2005, vigorou até março de 2007, e somente em junho de 2016 houve a citação dos recorrentes, o que faz incidir, na espécie, a prescrição quinquenal, na perspectiva do que vem afirmando o STJ; (peça 86, p. 6)

k) passados mais de 9 anos entre os fatos e a citação efetivada pelo Tribunal, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, a depender do STF, da pretensão de ressarcimento, deve ser reconhecida, afastando, desde logo, a condenação de devolução dos valores ao erário e a pena de multa aplicada, principalmente em função do comprometimento do direito de defesa dos recorrentes, diante do tempo decorrido; (peça 86, p. 6-7)

l) o STJ entende que a prescrição é quinquenal (REsp 1.480.350); (peça 86, p. 7-9)

m) no mesmo sentido é a posição do TRF-1ª Região (Agravo de Instrumento n. 0054144-94.2016.4.01.000/DF e Agravo de Instrumento n. 0046928.82.2016.4.01.000/DF); (peça 86, p. 9-12)

n) assim, requer-se a reforma do julgado para adaptar a jurisprudência do TCU ao que vem decidindo o Poder Judiciário e assim reconhecer a prescrição; (peça 86, p. 12)

o) caso contrário, que os autos sejam suspensos para aguardar decisão do STF no RE 636.886/AL; (peça 86, p. 12-13)

p) trata-se de medida de economia processual e plenamente compatível com o princípio da duração razoável do processo administrativo, na medida em que evitará que os recorrentes acionem o Poder Judiciário para ver reconhecer um direito assente nas Cortes Superiores e ora contraditado na seara administrativa. (peça 86, p. 13)

Análise

5.2. No tocante à ocorrência de prescrição no presente processo, consta no voto condutor da decisão recorrida (voto, peça 80, p. 3-4):

14. Com efeito, é entendimento pacífico nesta Corte que o mero transcurso do tempo não é, por si só, motivo suficiente para concluir pela ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A IN 71/2012 fixa o prazo de 10 anos, após os fatos, para a instauração da TCE. Ocorre que esse prazo não é de observância obrigatória. Eventuais obstáculos ao exercício da ampla defesa devem ser aferidos no caso concreto. Destaco que, em 2011 (peça 1, pp. 286-290), a Fetraf/Sul foi notificada pela Caixa, razão pela qual não há que se falar em qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório em razão do mero decurso do prazo: a uma, porque há bastante tempo os envolvidos estão cientes da

discussão acerca da regularidade dos procedimentos; ademais, a restrição de acesso à documentação apreendida pela Polícia Federal não pode ser alegada, pois o acervo documental havia sido encaminhado à Justiça Federal, onde poderia ser obtido pelos responsáveis.

15. Quanto à prescrição, está pacificada nesta Corte a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário (Súmula TCU 282).

16. Em relação à pretensão punitiva por este Tribunal de Contas, mediante o Acórdão 1.441/2016 – Plenário, que tratou de incidente de uniformização de jurisprudência, firmou-se ser aplicável o prazo geral de dez anos estabelecido no art. 205 do Código Civil, havendo interrupção da contagem com a determinação para a citação pelo TCU. No caso em exame, a gestão dos recursos ocorreu de jul/2006 a março/2007, enquanto o despacho que autorizou a citação dos responsáveis é de 14/6/2016 (peça 45), antes, portanto, do transcurso dos dez anos.

5.3. Portanto, quanto ao débito imputado aos recorrentes, observa-se que a jurisprudência deste Tribunal é firme e pacífica, sendo inclusive objeto da Súmula n. 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

5.4. E quanto à multa, não houve o transcurso do decênio previsto no Código Civil, não havendo óbice à apenação sob esse aspecto.

5.5. Quanto ao RE 636.886, tem-se que “a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais” (Acórdão 8486/2017-2ª Câmara, relator: Augusto Nardes).

5.6. Quanto ao REsp (RE 1.480.350/RS), possui o julgado a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.

(...)

4. As “ações de ressarcimento” são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade.

5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.

6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a

atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento.

5.7. A decisão do STJ distingue a tomada de contas especial das ações de ressarcimento ao erário referidas no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, sob o entendimento de que o primeiro não constitui ação de ressarcimento, mas trata da “imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade”.

5.8. Tendo afastado a imprescritibilidade do âmbito de incidência da tomada de contas especial, o STJ depara-se com a questão do prazo prescricional aplicável, em relação à qual entende que, “em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99”.

5.9. Ressalte-se inicialmente que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “não existe litispendência entre processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua jurisdição independentemente das demais, gozando de competências próprias, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica” (Acórdão 680/2015-Plenário). Assim, “não constitui impedimento à atuação do TCU a eventual existência de processo judicial, haja vista a independência das instâncias e a competência exclusiva do Tribunal para verificação de recursos federais. Somente a sentença proferida em juízo penal, negando a inexistência dos fatos ou afastando a sua autoria, tem o condão de repercutir no processo de competência do TCU” (Acórdão 1229/2010-2ª Câmara).

5.10. No mérito, observa-se que a decisão da 1ª Turma do STJ fundamentou-se na aplicação analógica do Decreto 20.910/1932 e da Lei 9.873/1999.

5.11. Entretanto, no âmbito dos debates que precederam o Acórdão-TCU n. 1441/2016-Plenário, este Tribunal assentou a improcedência da aplicação da analogia ao caso vertente; primeiro, pelo fato de o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal sujeitar a reserva legal o estabelecimento de prazo prescricional aplicável às ações de ressarcimento ao erário (“A lei estabelecerá os prazos de prescrição...”); segundo, por não haver lacuna legislativa, porquanto o artigo 205 do Código Civil estabelece expressamente que “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

5.12. Sob este entendimento, por meio da mencionada decisão, este Tribunal assentou que “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil”.

5.13. Além disso, a aplicação do Decreto 20.910/1932 e da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo já foi afastada em diversos julgados do TCU:

- O prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto 20.910/1932, cuja incidência vise a proteção do erário estadual em prejuízo do federal, afronta os princípios da igualdade e da autonomia dos entes da Federação. No que se refere às ações de ressarcimento à União relativas a débitos de outros entes federativos, prevalece a norma do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. (Acórdão 13193/2016-Segunda Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes)
- Não se aplica a prescrição intercorrente estabelecida na Lei 9.783/1999 à atividade de controle externo exercida pelo TCU, uma vez que difere da atividade de polícia administrativa desempenhada pelo Estado. (Acórdão 12475/2016-Segunda Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer)
- As disposições do art. 206 (prazos de prescrição), § 5º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e da Lei 9.873/1999 (prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal) não são aplicáveis ao processo de controle externo desenvolvido pelo TCU. (Acórdão 3242/2015-Primeira Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler)
- Não se aplicam aos processos de controle externo os prazos prescricionais previstos em normas que regulam a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia (Lei 9.873/1999), ou que disciplinam a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, (Decreto 20.910/1932). Com relação a cobrança de débito, são imprescritíveis as ações de ressarcimento em favor do erário. (Acórdão 825/2014-Segunda Câmara, Relator: Ministro José Jorge)
- As regras de prescrição da Lei 9.873/1999 não se aplicam ao exercício do poder punitivo por parte do TCU, por não ser norma regente da atividade de controle externo. (Acórdão 5865/2013-Primeira Câmara, Relator: Ministro Walton Rodrigues)
- A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia. (Acórdão 1683/2013-Plenário, Relator: Ministro Walton Rodrigues)
- Ante a inexistência de normativo específico acerca da prescrição da pretensão punitiva do TCU, aplicam-se aos processos de controle externo as regras gerais do Código Civil, e não as da Lei 9.873/1999 e do Decreto 20.910/1932. No caso de atos irregulares praticados à luz do Código Civil de 1916, aplica-se a regra intertemporal do art. 2.028 do Código Civil de 2002. (Acórdão 828/2013-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler)
- Não são dirigidos às atividades de controle externo, exercidas por esta Corte, os dispositivos próprios da Lei 9.873/1999, porquanto estão a cuidar, especificamente, de prazos prescricionais de ações punitivas da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, não se aplicando, portanto, aos processos no âmbito desta Casa, decorrentes do exercício do controle externo. (Acórdão 709/2008-Plenário, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)
- A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão. (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer)

5.14. Assim, conclui-se que o entendimento do STJ, no sentido de aplicar analogicamente o Decreto 20.910/1932 e o Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo confrontam o entendimento firme e pacífico deste Tribunal, não apenas no tocante à inaplicabilidade de tais normas ao controle

externo, como também à ausência de lacuna normativa, uma vez que se aplica ao caso vertente o prazo prescricional de dez anos previsto na norma geral do artigo 205 do Código Civil.

5.15. Aos invocados julgados do TRF-1 aplica-se o mesmo entendimento, porquanto fundados no julgado do STJ referido acima.

5.16. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Iliquidação das contas – arquivamento do feito

6.1. Os recorrentes alegam que as contas devem ser consideradas iliquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, aduzem que:

a) a partir da apreensão do acervo documental em 2007 (condições alheias à vontade dos Recorrentes) as possibilidades de prestação de contas na dimensão e qualidade divisadas pela Corte foram drasticamente reduzidas e, em função do tempo decorrido, praticamente inviabilizadas e, a duas, o montante do débito apurado em valores de agosto de 2017 já estava em R\$ 1.677.818,49 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), o que significa a total impossibilidade de seu adimplemento, seja pela pessoa jurídica (diante da realidade já conhecida pelo Tribunal), seja pela pessoa física do recorrente; (peça 86, p. 13)

b) os recorrentes não têm condições de buscar, diante do decurso de vários anos, informações e provas acerca das acusações que lhes são imputadas, o que compromete de forma irremediável o exercício do devido processo legal; (peça 86, p. 14)

c) o TCU tem considerado as contas iliquidáveis e ordenado seu trancamento e o conseqüente arquivamento dos autos, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em razão do longo decurso de prazo entre a prática do ato e a instauração da respectiva tomada de contas especial (acórdãos 839/2007-2ª Câmara, relator: Guilherme Palmeira; 1694/2007-1ª Câmara, relator: Valmir Campelo); (peça 86, p. 15)

d) o TCU tem considerado que o longo interregno desde o fato gerador da tomada de contas especial e a notificação do responsável configura a ausência de um dos pressupostos básicos do regular desenvolvimento do processo; (peça 86, p. 15)

e) este Tribunal autorizou o arquivamento dos processos de tomada de contas especial que estivessem nesta situação, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável (Acórdão 2647/2007-Plenário, relator: Ubiratan Aguiar); (peça 86, p. 15)

f) o TCU tem posicionamento firme no que se refere a processos de TCE ou prestação de contas tramitando sem ouvir o responsável pelo prazo decorrido no lapso temporal de muitos anos, como ocorre, em grande medida, na presente realidade; (peça 86, p. 15)

g) em situação em tudo semelhante à realidade dos presentes autos, a Corte voltou a reafirmar que o comprometimento da ampla defesa leva à declaração de iliquidação das contas (Acórdão 3308/2016-2ª Câmara, relator: Raimundo Carreiro); (peça 86, p. 15-20)

h) no mesmo sentido: Acórdão 1560/2014-2ª Câmara; (peça 86, p. 20-22)

Análise

6.2. Não há que se falar em contas iliquidáveis nos termos do artigo 20 da Lei 8.443/1992 (“As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta lei”). Primeiro, por não restar evidenciado caso fortuito ou força maior alheio à vontade do responsável, porquanto a busca e apreensão de documentos que supostamente teriam inviabilizado a prestação de contas se deu em razão de irregularidades atribuídas aos recorrentes. Segundo, porque não há impossibilidade material de julgamento de mérito, como o demonstra as alegações de defesa e vasta documentação encaminhadas pelos recorrentes em resposta à citação deste Tribunal (peças 57-73). Terceiro, pelo fato de a Caixa ter concedido prazo de trinta dias para prestação de contas final em 3/5/2007 (peça 1, p. 6); e a apreensão de documentos pela Polícia Federal ter ocorrido apenas em 8/11/2007 (peça 1, p. 254); do que se conclui ter havido tempo suficiente para o

encaminhamento da prestação de contas por parte dos ora recorrentes. Quarto, porque, em razão disso, não cabe ao ora recorrente alegar impossibilidade de prestar contas ou mesmo prescrição, sob pena de violação ao princípio geral de direito segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

6.3. Em vista das considerações acima, também não procede a alegação de longo decurso de prazo entre os fatos e a notificação do recorrente, porquanto os recorrentes foram notificados pela Caixa para prestar contas ainda em maio/2007 (peça 1, p. 6), e notificados no âmbito da tomada de contas especial em 2011 (peça 1, p. 286),

6.4. Ademais, conforme destacado no voto condutor da decisão recorrida (peça 80, p. 3):

14. Com efeito, é entendimento pacífico nesta Corte que o mero transcurso do tempo não é, por si só, motivo suficiente para concluir pela ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A IN 71/2012 fixa o prazo de 10 anos, após os fatos, para a instauração da TCE. Ocorre que esse prazo não é de observância obrigatória. Eventuais obstáculos ao exercício da ampla defesa devem ser aferidos no caso concreto. Destaco que, em 2011 (peça 1, pp. 286-290), a Fetraf/Sul foi notificada pela Caixa, razão pela qual não há que se falar em qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório em razão do mero decurso do prazo: a uma, porque há bastante tempo os envolvidos estão cientes da discussão acerca da regularidade dos procedimentos; ademais, a restrição de acesso à documentação apreendida pela Polícia Federal não pode ser alegada, pois o acervo documental havia sido encaminhado à Justiça Federal, onde poderia ser obtido pelos responsáveis.

6.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7. Cumprimento parcial do objeto - teoria do adimplemento substancial

7.1. Os recorrentes alegam que houve o cumprimento pelo menos parcial do objeto do convênio, o que afastaria a condenação à devolução integral dos recursos. Nesse sentido, aduzem que:

a) os documentos apresentados comprovam que, ainda que parcialmente, o objeto foi cumprido; (peça 86, p. 23)

b) não obstante tenha havido muitos equívocos formais na execução do contrato, não é razoável concluir, diante da evidência documental que os valores do contrato de repasse foram integralmente desviados pelos recorrentes, sem qualquer aplicação no objeto contratado; (peça 86, p. 23)

c) houve cumprimento parcial em algumas metas e substancial em outras metas, o que afasta, à luz da razoabilidade, a condenação de devolução total dos valores repassados à primeira recorrente; (peça 86, p. 23)

d) em algumas metas houve o adimplemento substancial do objeto, sendo que em outras, esse cumprimento foi apenas parcial; (peça 86, p. 24)

e) tendo os recorrentes demonstrado documentalmente o cumprimento de parte do objeto, deve-se aplicar ao presente caso a “teoria do adimplemento substancial”, de modo que não se mostra razoável a cobrança da totalidade dos valores repassados à entidade recorrente; (peça 86, p. 24)

f) os próprios recorrentes informam que cumpriram substancialmente algumas metas e que deixaram de atender outros pontos do objeto do contrato de repasse; e a partir dessa realidade, segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade e presente a teoria do adimplemento substancial, a responsabilidade financeira deve-se dar apenas pelas diferenças não cumpridas, e não pela totalidade da dívida; (peça 86, p. 24)

g) a manutenção do acórdão recorrido significa afirmar que a totalidade dos recursos repassados aos recorrentes foram desviados para finalidades estranhas ao objeto pactuado, conclusão que não se compatibiliza com a realidade do ajuste e com a documentação carreada aos autos pelos recorrentes; (peça 86, p. 24)

h) os diversos achados destacados por este Tribunal (auto pagamentos, recibos emitidos pela própria convenente, entre outros) significam apenas que houve imprudência e irregularidades

formais na execução do contrato, não sendo possível concluir que a totalidade dos recursos foram desviados para outras finalidades contrárias ao interesse público; (peça 86, p. 24)

i) a devolução integral dos recursos pode gerar enriquecimento ilícito da Administração. (peça 86, p. 25-28)

Análise

7.2. Inicialmente, faz-se necessário delinear o contexto em que está inserido o presente processo. Conforme registrado no voto condutor da decisão recorrida (peça 80, p. 1-3):

8. A unidade técnica levantou que, de 2003 a 2007, a Fetraf/Sul celebrou 10 convênios e 7 contratos de repasse com diversos órgãos da administração pública federal, 13 dos quais com o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Durante o inquérito instaurado por provocação do Ministério Público Federal, destinado a investigar suspeita de desvio de verbas públicas, a documentação dos ajustes foi apreendida pela Polícia Federal, que encontrou irregularidades em todos. Daí ter encaminhado ao TCU cópia dos relatórios sobre cada um, gerando o TC 021.092/2010-9. Por oportuno, e pela precisão das informações, transcrevo trecho da instrução da Secex/SC:

“101. Da leitura dos relatórios, verifica-se que foram identificadas irregularidades graves em todos os dezessete ajustes executados pela Fetraf/Sul, dentre as quais se destacam a utilização de grande parte dos recursos por meio de autopagamentos, a ausência de licitação, a falta de indicação do número do ajuste nos documentos comprobatórios de despesas, a incoerência entre datas de pagamentos e de recibos assinados por capacitandos e indicativos de montagem de listas de presença para eventos objetos dos ajustes. Houve, inclusive, casos de desvio de finalidade.

102. Atualmente, encontra-se em andamento neste Tribunal, além deste, sete processos de tomadas de contas especiais sobre ajustes da Fetraf/Sul: TCs 030.663/2015-6, 013.367/2015-3, 014.416/2015-8, 001.965/2015-8, 014.633/2015-9, 006.072/2013-5 e 035.129/2011-5. O primeiro processo encontra-se em fase de instrução após apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis. O último processo teve julgamento inicial pela regularidade com ressalvas das contas. Todavia, o Ministério Público junto ao TCU impetrou recurso de revisão.

103. O recurso de revisão foi recebido e o processo aguarda nova apreciação deste Tribunal com proposta, pela Secretaria de Recursos, de julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito aos responsáveis. Os demais processos já tiveram primeiro julgamento pela irregularidade das contas e débito aos responsáveis e encontram-se em análise dos recursos apresentados.

104. Outros dois processos já tiveram suas decisões transitadas em julgado responsabilizando a Fetraf/Sul e o Sr. Altemir Tortelli: TC 007.428/2009-9 e 008.209/20154. No âmbito do primeiro processo, por meio do Acórdão 1.164/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman, este Tribunal, além de aplicar multa aos responsáveis, declarou o Sr. Altemir Antônio Tortelli inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos.

105. A mesma medida foi proferida no Acórdão 1.342/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman, o qual ainda não transitou em julgado. Nesta mesma decisão, os ministros deste Tribunal também solicitaram à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MPTCU, a adoção de medidas para o arresto dos bens dos responsáveis.

106. Nada obstante a necessidade de garantir a ampla defesa nos processos do Tribunal, existindo a possibilidade de os responsáveis afastarem as irregularidades que lhes são imputadas no âmbito desta Corte de Contas em cada caso específico, a informação de utilização irregular de recursos públicos de forma generalizada pesa contra eles, pois indica falta de zelo no trato dos recursos públicos.

107. Ademais, irregularidades como a falta de indicação do número do convênio ou contrato de repasse nos comprovantes de despesas tomam maior relevo ao se considerar dezessete ajustes executados pela mesma entidade. Isso porque o mesmo comprovante de despesa pode

ser utilizado na prestação de contas de mais de um ajuste que tiveram períodos de execução concomitantes.”

9. As irregularidades cometidas nos ajustes mencionados se repetem, com algumas variações, em todos os processos, e estão configuradas de forma a não permitir o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados.

10. Passo a destacar as conclusões da Polícia Federal (peça 43) acerca do material apreendido na sede da Fetraf/Sul, sintetizadas da seguinte maneira pela unidade técnica:

- a) movimentação dos recursos do ajuste fora da conta específica destinada para esse fim;
- b) autopagamentos, por meio de cheques nominativos à própria entidade para justificar pagamentos de diárias e transportes para capacitandos, sendo que não raras vezes os cheques eram emitidos dias ou semanas após o fim das atividades educacionais;
- c) autopagamentos a título de ressarcimento pelo pagamento de salários e outros encargos trabalhistas de funcionários da entidade que trabalharam no ajuste;
- d) autopagamentos para ressarcimento de despesas diversas cujas notas fiscais e bilhetes de passagens não possuem referência ao contrato de repasse tampouco aos beneficiários dos serviços e cujo montante difere do valor total das notas fiscais e passagens apresentadas;
- e) autopagamentos relacionados com recibos assinados por terceira pessoa que não a beneficiária;
- f) pagamento de diárias e transporte a capacitandos da mesma cidade do curso;
- g) incoerência no valor das diárias;
- h) assinantes de recibos de diária que não constam da lista de presente da respectiva atividade e vice-versa;
- i) recibos sem assinaturas;
- j) pagamentos de assessoria técnica a sindicatos e associações vinculadas à Fetraf/Sul e relacionados a recibos genéricos, sem discriminação e detalhamento do serviço prestado;
- k) pagamentos desvinculados a recibos ou notas fiscais;
- l) recibos sem identificação do número do convênio;
- m) valores dos recibos inferiores ao do pagamento;
- n) pagamento de salários e encargos sociais de funcionários da entidade com recursos do contrato de repasse;
- o) realização de despesas não relacionadas no plano de trabalho, como contratação de consultoria jurídica, por exemplo;
- p) inexistência de licitação;
- q) não comprovação da aplicação da contrapartida;
- r) falta de demonstração dos rendimentos auferidos pela aplicação financeira; e
- s) indicativos de montagem de listas de presença, como assinaturas em duplicidade, assinaturas de dirigentes, empregados e pessoas ligadas à Fetraf/Sul e listas assinadas pela mesma pessoa para comprovar presença em atividades realizadas na mesma data e em municípios distintos.

11. Na conclusão do relatório, o delegado responsável assinala que “*nenhum pagamento foi considerado regular*” (peça 43, p. 39).

7.3. Dentro desse contexto, consta no voto condutor da decisão que “*competete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos*” e que para isso “*não basta a mera apresentação de documentos*”, mas se “*deve comprovar o nexo de causalidade entre os recursos aplicados e as despesas realizadas*” (peça 80, p. 4).

7.4. Quanto ao mérito, consta ainda no voto condutor da decisão que “*a transferência da quase totalidade dos recursos da conta específica para conta vinculada à entidade, além de violar o art. 20 da IN 1/97 e cláusula do contrato de repasse, dificulta, se não impede, o estabelecimento do requerido nexo*”, além do quê, “*grande parte das despesas foi efetuada por meio de autopagamentos, com a emissão de comprovantes pela própria Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul*”, sendo que, “*dos R\$ 502.510,00 transferidos, R\$ 216.553,29 (43,1%) foram destinados a*

pagamentos à própria instituição”, sendo que “ocorrência idêntica foi constatada em outros convênios celebrados pela Fetraf/Sul com a União”. Além disso, “em boa parte dos comprovantes de despesas não há menção ao número do contrato de repasse” e “em outros, registra-se apenas tratar-se do projeto ‘Terra Solidária’, financiado por mais de um ajuste”, ajustes que “têm objetos genéricos e bastante similares, facilitando a possível fraude apontada pela Secex/SC” (peça 80, p. 4).

7.5. No tocante à aplicação da teoria do adimplemento substancial, tem-se que a comprovação mesmo parcial da devida utilização dos recursos é ônus que compete aos recorrentes, e a simples apresentação de planilha com percentuais de execução do objeto, sem a correspondência a documentos comprobatórios, não é suficiente para tal comprovação, sequer de forma parcial.

7.6. Além disso, ao contrário do alegado, embora não se possa afirmar que tenha havido desvio de recursos, a ausência de devida comprovação das despesas e a consequente ausência denexo causal entre tais despesas e os recursos transferidos, aliado ao fato de que foram firmados diversos ajustes entre a entidade e o Poder Público, não se pode ter certeza de quais recursos foram utilizados em que ações ou se os recursos transferidos foram de fato utilizados nas ações para as quais foram destinadas. No caso vertente, não há elementos que permitam afirmar que as ações supostamente realizadas o teriam sido com recursos do convênio. Sem tal comprovação não é possível ter por regular a utilização dos recursos.

7.7. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

8. Ofensa ao princípio da razoabilidade no valor da multa aplicada e na inabilitação do responsável

8.1. Os recorrentes alegam ofensa ao princípio da razoabilidade na aplicação da multa e na inabilitação do recorrente. Nesse sentido, aduzem que:

a) não houve má-fé ou dolo dos recorrentes no atendimento das determinações estatais ou no cumprimento das obrigações do contrato; nesse sentido, o valor da multa aplicada não se pautou por um juízo de ponderação e razoabilidade; (peça 86, p. 28)

b) em situações da espécie, quando se tem meras irregularidades formais, este Tribunal, quando rejeita as justificativas iniciais ou recursais, aplica multas em patamares mínimos, nunca superiores a R\$ 2.000,00; (peça 86, p. 28)

c) a multa aplicada para cada recorrente, no valor de R\$ 50 mil, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hoje de larga aplicação na administração pública e nas decisões administrativas; (peça 86, p. 28)

d) a pena de multa deve ser totalmente revista, de modo que se mantida, seja próximo dos patamares acima apontados (R\$ 2.000,00); (peça 86, p. 30)

e) mostra-se desproporcional a pena de inabilitação para o exercício de função pública do segundo recorrente, na medida em que a deficiência na prestação de contas decorreu de circunstâncias extraordinárias (apreensão de documentos pela Polícia Federal), sobre as quais não tinha o recorrente qualquer controle; (peça 86, p. 30)

f) foi a própria Administração Pública que contribuiu para que o desfecho desse contrato de repasse não chegasse a bom termo, de modo que não há como caracterizar, a partir dessa realidade, a má-fé ou o dolo do Recorrente, capaz de justificar, como fez o acórdão recorrido, a punição extrema; (peça 86, p. 30)

Análise

8.2. Quanto à inabilitação por cinco anos de Altemir Antônio Tortelli para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, o artigo 60 da Lei 8.443/1992 dispõe que se este Tribunal, “por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública”.



No caso vertente, o relator *a quo* expressamente considerou graves as infrações cometidas (peça 80, p. 7, item 26), resultando daí a inabilitação.

8.3. No tocante ao valor da multa, o Regimento Interno/TCU estabelece:

Art. 267. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992. (g.n.)

8.4. O débito imputado ao responsável, atualizado monetariamente até 12/12/2017 (data de prolação do acórdão recorrido), alcançava R\$ 948.701,44; de modo que o valor da multa, fixado em R\$ 50.000,00, corresponde a 5,27% do valor atualizado do débito; encontrando-se, portanto, próximo ao patamar mínimo estabelecido pelo artigo 267 do Regimento Interno/TCU.

8.5. Considerando que a dosimetria leva em conta o valor atualizado do débito, não faz sentido a comparação com o valor da multa aplicação em outras decisões deste Tribunal.

8.6. Tampouco a aplicação de multa condiciona-se à existência de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, mas apenas à existência de débito.

8.7. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

9. Da análise, conclui-se que:

a) o débito é imprescritível, a teor da Súmula-TCU n. 282; e quanto à multa, não houve o transcurso do decênio previsto no artigo 205 do Código Civil (item 5);

b) não há que se falar em contas iliquidáveis, por não ser possível subsumir o caso vertente ao disposto nos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992 (item 6);

c) comprovar a devida utilização dos recursos é ônus dos gestores públicos e a simples apresentação de planilha com percentuais de execução do objeto, sem a correspondência a documentos comprobatórios, não é suficiente para tal comprovação (item 7);

d) o valor da multa corresponde a apenas 5,27% do valor atualizado do débito e a inabilitação do responsável decorreu da gravidade das infrações cometidas, de modo que não houve a alegada ofensa ao princípio da razoabilidade (item 8).

9.1. Ante essas conclusões, deve-se negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 24/5/2018.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9